

ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



DESPACHO CONCLUSIVO PGE/PA N° 051/2010
PROCESSO PGE N° 2010.006.000296-6

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO
ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - ECT

I – RELATÓRIO

O Secretário Adjunto de Tecnologias de Gestão, por meio do Ofício nº 06-10-0000084 (fls. 63/64), datado de 01 de fevereiro de 2009, solicitou a esta PGE manifestação acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *cum*, da Lei nº 8.666/93 da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo período de 12 (doze) meses - fl. 131 para prestar serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional, disponibilizados nas Unidades de Atendimento da ECT.

Instrui o processo os documentos elencados nos *check lists* de fls. 65/66 e 132/133 e no Relatório de fls. 61/62.

Oportuno registrar que os autos já foram objeto de análise desta PGE ao tempo em que foi emitido o Despacho em Diligência PGE/PA nº 006/2010, no dia 26 de fevereiro de 2010 (fls. 67/68), ocasião em que fora solicitado esclarecimentos, a fim de possibilitar a emissão de manifestação conclusiva, tendo sido retornado os autos a esta PGE no dia 23 de setembro de 2010.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria *sub examine* encontra-se dentre aqueles que gozam de posicionamento pacificado nesta Especializada Administrativa, a teor de Pareceres já exarados, tais como PARECER PGE/PA N° 009/2009, N° 137/2008 e DESPACHO


ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

CONCLUSIVO PGE/PA N° 11/2009. Dessa forma, considerando a similitude entre a matéria sob análise e aquela versada nas atuadas manifestações, bem como a orientação contida no MEMO/PGE-GAB/Nº 055-56-08-0003098, datado de 08 de junho de 2009, subscrito pela Procuradora-Geral do Estado do Acre, tem-se como aplicável ao caso em tela, toda a fundamentação teórica já apresentada nas manifestações anteriores, razão pela qual se faz a juntada do **PARECER PGE/PA N° 009/2009** (anexo).

A manifestação da assessoria técnica da Secretaria (fls. 124/129) entende que o caso apresentado se subsume à hipótese de dispensa de licitação descrita no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. No entanto, com base no Parecer paradigmático em anexo, o caso em tela amolda-se na hipótese do art. 24, inciso VIII, da lei supracitada, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (destacou-se).

Saliente-se que a contratação da ECT, na parte referente aos serviços postais, poderia também ser fundamentada no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a mesma delém o monopólio do serviço que a Administração pretende contratar. Por outro lado, a Administração também pretende contratar serviços não abrangidos pelo monopólio da ECT, razão pela qual a contratação pretendida deve preencher os requisitos do inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações.

Passemos, então, à análise dos requisitos necessários à dispensa da licitação (art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93) para a contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS**:

a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;

No caso concreto, o Estado do Acre, como um ente federativo é dotado de personalidade jurídica de direito público interno.

b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atende tal requisito, pois é órgão que integra a Administração Pública indireta da União, constituída como Empresa Pública, nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.


ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



c) que contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto a ser contratado;

In casu, compete a ECT executar, controlar, planejar, implantar e explorar o serviço postal¹ (que constitui o serviço de recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas) e também o serviço de telegrama em todo o território nacional. Assim, conclui-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encontra-se inserida no aludido requisito.

d) que criação do órgão ou entidade tenha ocorrido antes da Lei nº 8.666/93;

No caso em exame, em 20 de março de 1969, o antigo Departamento de Correios e Telégrafos, por meio do Decreto-Lei nº 509, foi transformado em empresa pública - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não estando, portanto, inserido na restrição supra referida.

Conforme se verifica, restaram cumpridas as exigências para a contratação com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei de Licitações.

e) que preço seja compatível com o de mercado.

Este requisito aduz o mesmo caso do inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93, onde deverá ser demonstrado, no decorrer do processo de dispensa de licitação, que o valor proposto tem compatibilidade com o praticado no mercado.

Como visto acima a ECT não detém a exclusividade sobre todos os serviços (art. 9º, 27 da Lei nº 6.538/78) que se pretende contratar, limitando-se seu monopólio aos serviços de²:

Carta: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário;

Cartão postal: objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço;

¹ Consoante o Art. 2º do Decreto-lei nº 509/69, que transformou a ECT em empresa pública compete à mesma executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

² Definições obtidas junto ao artigo 47 da Lei 6.538/78


ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Correspondência agrupada: reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes; e

Telegrama: mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

Em razão disso, deveria a Secretaria solicitante ter realizado cotação em relação aos serviços não abrangidos pelo monopólio, a fim de verificar se o valor dos mesmos encontra-se dentro do preço de mercado. Como restou ausente esta cotação, imprescindível a sua realização para conferir regularidade à contratação de tais serviços, razão pela qual deverá a Secretaria providenciar-a antes da assinatura do contrato.

A Secretaria consultante apresentou ainda Justificativa do quantitativo às fls. 87/90 e Justificativa para a escolha do fornecedor quanto aos serviços que abrange o monopólio da ECT, mas inexistente quanto aos serviços fora da atividade de monopólio (fl. 46).

Quanto à dotação orçamentária descrita no Termo de Referência às fl. 05, necessário verificar se persiste a mesma dotação em razão do novo dimensionamento dos serviços feito pela Secretaria (fl. 87/90).

Portanto, a contratação direta, com fulcro no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, no presente caso, restou caracterizada como o meio útil e único para atender as necessidades da Secretaria solicitante, mas apenas em relação aos serviços abrangidos pelo monopólio da ECT, necessitando a realização de cotação de mercado para os demais serviços a que se pretende contratar e que estão fora da atividade de monopólio.

No entanto, importante registrar que a contratação da ECT somente é considerada válida após a assinatura do aludido contrato. Diante deste fato, necessário tecer comentário a respeito dos serviços prestados pela ECT à Secretaria solicitante (fls. 88/89) antes da celebração do instrumento contratual, correspondente a um intervalo de tempo e que perdura por aproximadamente sete meses.

É certo que a contratação dos serviços no período anterior à celebração do contrato não observou as regras legais referentes à instauração de procedimento administrativo licitatório ou de contratação direta, como o determina a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e seus corolários. Todavia, tal fato não exime a Administração, uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços, de proceder à indenização correspondente, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do particular de hog. f.


ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Com feito, a Administração não pode se furtar de pagar, na justa medida, o valor correspondente ao custo dos serviços prestados à aludida Secretaria em face da ausência de instrumento contratual para alicerçar esta contratação. Neste caso não resta outra saída a não ser realizar o pagamento dos serviços prestados através do procedimento administrativo do reconhecimento de dívida.

Assim, tendo em vista que o reconhecimento de dívida é um procedimento administrativo utilizado no caso de realização de despesas que não foram processadas em época própria, ou no caso de compromissos que somente foram reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro,

Como no caso em tela configura a primeira hipótese descrita acima, não resta outra saída a não ser a formação de um procedimento administrativo visando o reconhecimento da dívida por parte do Estado do Acre em face dos serviços postais prestados pela ECT durante o período no qual esta contratação não estava respaldada por contrato.

No entanto, como os autos não foram instruídos para este pedido, recomenda-se que a Secretaria observe na elaboração deste procedimento, as recomendações postas na INSTRUÇÃO NORMATIVA PGE N° 001 DE 27 DE AGOSTO DE 2010. Ressalte-se que em face de o valor do reconhecimento de dívida ultrapassar o limite do inciso I do art. 24 da Lei de Licitações, necessário haver a remessa dos autos a esta PGE, porém, solicita-se na instrução destes autos que a Secretaria observe todas as recomendações consignadas na referida Instrução.

Após serem feitas as considerações acima, será analisada a Minuta Contratual (fls. 104/117), consignado-se a manifestação de fl. 129 quanto a adequação da minuta às observações feita por esta PGE no Despacho em Diligência PGE/PA nº 06/2010:

a) Substituir a expressão "ECT" por "CONTRATADA", onde houver;

b) **Preambulo:** deverá ser indicado o ato normativo que conferiu delegação ao Secretário Adjunto na representação da SGA quanto a assinatura de contratos.

c) Deverá ser providenciada à Cláusula Primeira, a Subcláusula 1.1.3, com a seguinte forma:

"1.1.3 Os objetos poderão ser postados utilizando-se dos seguintes serviços adicionais: Seguro Complementar (Declaração do Valor), que permite assegurar o real valor mercantil inerente à encomenda postada, que exceda o seguro automático; e Aviso de Recebimento


ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



(AR) que constitui em serviço de retorno do aviso com informações da data de entrega e o nome da pessoa recebedora."

d) Deverá ser acrescentada à Cláusula Tercera, a seguinte Subcláusula:

3.1.2 Acondicionar o documento fiscal ou o formulário discriminado de conteúdo relativo ao objeto em envelope plástico transparente auto-adesivo e afixá-lo externamente à encomenda.

e) Deverá ser acrescentada à Cláusula Quinta, a seguinte Subcláusula:

5.1.1 No pagamento das faturas deve ser utilizado o procedimento que possibilite a operacionalização com a indicação do código de barras ou linha digitável constante do boleto de cobrança".

f) Cláusula Décima Primeira:

Alterar a fundamentação legal consignada no item 11.2

g) Acrescentar a seguinte Cláusula referente à fiscalização do contrato, sugerindo-se que a sua inserção logo após a Cláusula Décima Segunda.

D.1 FISCALIZAÇÃO

Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de funcionários da Secretaria ou de pessoas previamente designadas, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da prestação de serviço do objeto contratado.

A existência e a atuação da fiscalização do CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne aos serviços contratados e suas consequências e implicações próximas ou remotas.

Necessário consignar que em relação aos serviços prestados pela ECT e que não constituam monopólio desta empresa pública, a prorrogação contratual prevista na Cláusula Sexta somente poderá ser possível caso seja precedida de prévia pesquisa de mercado, a fim de fundamentar sua vantajosidade ou não.

Ainda, consigna-se que se mantêm inalteradas as manifestações desta PGE quanto ao tema tratado no PARECER PGF/PA Nº 009/2009 e DESPECHO CONCLUSIVO Nº 011/2009 (fls. 69/86), ratificando o seu conteúdo nesta manifestação.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Na atual fase em que o processo se encontra são as seguintes fases do procedimento para a inexigibilidade de licitação, consonte dita a Lei nº 8.666/93 ensejadoras da contratação pretendida, a serem realizadas a partir do retorno, à consulente, destes autos e respectivo Parecer desta Especializada:

1. comunicação à autoridade superior (conforme art. 26, caput);
2. ratificação da inexigibilidade (conforme art. 26, caput), devendo observar o OFÍCIO CIRCULAR PGE/GAB/ N° 011 -56-07-0003654, de 29 de novembro de 2007;
3. publicação da decisão ratificadora (conforme art. 26, caput);
4. assinatura do termo do contrato (conforme art. 38, inc. X);
5. execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo executor do contrato (conforme art. 67 e parágrafos);
6. recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas no art. 73;
7. pagamento das faturas com observância do que prescreve o art. 5º, entre outros documentos.

Saliente-se que a Secretaria deverá atter-se à regularidade de todos os documentos habilitatórios enumerados nos arts. 27 a 32 da Lei nº 8.666/93 no momento da contratação e da realização dos pagamentos, observando, ainda, a autenticidade e os respectivos prazos de vencimentos, ressaltando que, aqueles que se encontrarem vencidos no momento da contratação e no dos respectivos pagamentos deverão ser substituídos.

Por oportuno, alerta-se que todas as contratações realizadas pela Administração devem ser acompanhadas e fiscalizadas por representante designado, nos termos do art. 67 do Estatuto Licitatório, bem como deverá a Administração, antes de realizar qualquer pagamento, observar o disposto no Decreto Estadual nº 9.865, de 31 de março de 2004, alterado pelo Decreto Estadual nº 9.917, de 15 de abril de 2004, que determinam que os pagamentos com valores superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) sejam instruídos com consultas à Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública, para levantamento de débitos fiscais; à Procuradoria-Geral do Estado do Acre, nos casos de pagamentos por desapropriação e ao Banco do Estado do Acre S/A, em liquidação ordinária, para verificação de dívidas bancárias.

Necessário que seja realizada consulta ao Portal da Transparéncia no site da Controladoria-Geral da União - CGU, a fim de verificar se não fora aplicada penalidades contra a pretensa contratada, o que impediria a celebração do contrato. Ainda, deverá ser observado o cumprimento da regra contida no art. 42 da Lei


ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



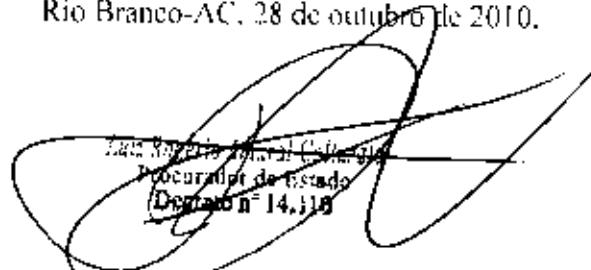
Complementar nº 101/00, a fim de verificar a disponibilidade financeira no caso de a despesa com a contratação vier a ultrapassar o presente exercício financeiro.

III – CONCLUSÃO

Dante dos fundamentos exarados em linhas pretéritas, entende-se, em princípio, ser possível a contratação direta da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, para prestar serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional, disponibilizados nas Unidades de Atendimento da ECT, desde que observem as recomendações exaradas neste Despacho.

Consigna-se que este contrato somente poderá ser celebrado para reger os serviços a serem prestados pela ECT, após a assinatura do instrumento contratual. Em relação aos serviços prestados à SGA anteriores a assinatura do contrato deverão ser pagos por meio do instituto do reconhecimento de dívida a ser formulado em procedimento próprio, observando o preenchimento dos requisitos consignados na INSTRUÇÃO NORMATIVA PGJ N° 001 DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

Rio Branco-AC, 28 de outubro de 2010.


Luis Antônio Góis Calheiros
Procurador de Estado
Despacho nº 14.318



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO PGE Nº 2010.006.000296-6
MANIFESTAÇÃO-CHEFIA Nº 055/2010

Em vista do disposto no art. 17-F, inciso II, da Lei Complementar nº 45/94 e suas alterações posteriores, esta Chefia vem apresentar, sucintamente, a seguinte:

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo de interesse da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA, solicitando desta Procuradoria-Geral do Estado análise quanto à possibilidade de contratação direta da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT, por sua DIRETORIA REGIONAL DO ACRE, para prestação de serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional, disponibilizados nas Unidades de Atendimento da ECT, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo o Procurador Luiz Rogério do Amaral Coltrato emitido o DESPACHO CONCLUSIVO PGE/PA Nº 051/2010, desta data, manifestando-se, em princípio, pela possibilidade legal da contratação pretendida com base no inc. VIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, ressaltando a necessidade do atendimento às orientações contidas no Despacho para a regularidade da contratação.

Acrescento às recomendações do Despacho, para que no item 5.4 da Cláusula Quinta seja verificado o índice de atualização a que se refere o subitem 7.2 ali consignado, uma vez que a Cláusula Sétima não tem subitem 7.2.

Quanto à documentação habilitatória, ela está disposta nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, sendo que o art. 32, incluído na orientação do Despacho, diz respeito à forma com que estes devem ser apresentados. Ressalte-se da faculdade prevista no § 1º do art. 32, ressaltando-se da indispensabilidade dos concernentes à regularidade jurídica, fiscal, técnica e 27, inc. V, da mesma Lei.

Quanto ao entendimento jurídico do Despacho Conclusivo, aprovo-o, e por se tratar de assunto já pacificado no âmbito desta PGE, consoante se extrai do PARECER PGE/PA Nº 009/2009 e DESPACHO CONCLUSIVO PGE/PA Nº 011/2009 de fls. 69/86 dos autos, que serve de paradigma, e por força do que estabelece a Portaria nº 194, de 08 de junho de 2009, determino o seu encaminhamento diretamente à Secretaria de Estado da Gestão Administrativa.

Rio Branco, 28 de outubro de 2010

FRANCISCA ROSILEIDE DE OLIVEIRA ARAÚJO
Procuradora do Estado/Chefe da Procuradoria Administrativa